



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 30/2024 - Denominação de próprio público (antiga EMEI Arco Íris)

INTERESSADOS: Vereador Edenilso da Silva Carvalho

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência desta Casa Legislativa está prevista na Lei Orgânica, art. 27, inc. XIV¹.

Ademais, foi comprovado que a homenageada teve expressividade em nosso meio, deixando seu legado em nossa cidade, onde viveu.

Ainda, em pesquisa realizada pelo secretariado desta Casa de Leis, constatou-se não haver outro próprio público na cidade com a mesma denominação pretendida.

No entanto, sem qualquer restrição ao nome que se pretende dar ao próprio público doravante, cabe aos Senhores Vereadores avaliar sobre a conveniência e a oportunidade da mudança de nome pretendida, já que a EMEI, desde 27/08/2001, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, é denominada EMEI Arco Íris, denominação que está gravada na história do Distrito de Jamaica e na história pessoal de todos os cidadãos que passaram por seus bancos neste período.

¹ Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

[...]

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01) [...]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos pela legalidade/constitucionalidade do texto contido no projeto de lei apresentado, estando o mesmo apto a ser levado à votação pelo Plenário.

Dracena, 03 de maio de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica